

**AO DOUTOR SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO**

Processo:	2003001/2024
Fls.:	1447
Rubrica:	

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2003001/2024  
SESSÃO PÚBLICA: 30/04/2024 ÀS 10H:00MIN**

A empresa **PAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.484.847/0001-78, com sede na Rodovia BR 316, SN, Cohab III, Bacabal- MA, CEP: 65.700-000, por intermédio de seu representante legal, o Senhor **GEAN DA PAZ**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4718522, e do CPF nº 507.694.053-04, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da classificação e habilitação da Recorrida no processo licitatório supracitado, pelas razões que passa a expor.

**1. PRELIMINAR**

De início cabe salientar que as razões ora apresentadas têm o condão de mudar o rumo do presente processo licitatório, posto que erros no orçamento de referência da presente licitação alteram o valor de base do projeto básico, causando enorme prejuízo à administração pública e aos licitantes integrantes do presente certame, necessitando esta passar por análise quanto a viabilidade de cancelamento do processo, retificação e republicação com as devidas correções.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Configura-se, nos termos das instruções prevista no edital – seguindo os ditames do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2024 -, que cabe razões do recurso:

*"7 16/05/2024 14:41:38 - Sistema - O prazo para recursos no lote foi definido pelo agente de contratação para 20/05/2024*

Processo:	2003001/2024
Fis.:	1448
Rubrica:	23/05/2024 às 18:00

às 18:00, com limite de contrarrazão para  
18:00..”

Destarte exsurge daí a tempestividade da presente defesa anexada em data compatível com o estabelecido e legalmente atendido.

### 3. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente ao tomar conhecimento da presente licitação, organizou-se a fim de disputar a classificação e posterior habilitação no certame supracitado.

No entanto no decorrer do presente processo licitatório fora surpreendida pela constatação de erro no projeto básico do presente certame, o que de acordo com os ditames legais devem ser revistos e corrigidos, a fim de evitar-se enormes prejuízos aos participantes, bem como à Administração Pública, de modo que que passaremos a demonstrar com clareza os pontos que merecem ser analisados.

### 4. DO MÉRITO

A lei geral de licitações sempre exigiu que o objeto da licitação fosse suficientemente especificado, onde o documento denominado Projeto Básico é definido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 6º, inciso XXV, como:

*"XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:"*  
(Grifa-se.)

O projeto básico é instrumento que contém todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

Processo:	2003001 L DOM
Fls.:	1449
Rubrica:	dos e do prazo de

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Desta forma é imperativo que as informações contidas no projeto básico sejam precisas e corretas, a fim de garantir uma compreensão adequada das bases para a precificação da proposta e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do projeto futuro.

Tanto é assim que a Súmula nº 261 do TCU prevê que, em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos na lei, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

A responsabilidade do contratado está diretamente relacionada às informações fornecidas no projeto básico, conforme estabelecido no edital e seus documentos anexos. Assim, o contratado assume riscos com base nessas informações e não pode ser responsabilizado por erros ou omissões que não estavam evidentes no momento da elaboração da proposta, mas que afetem posteriormente a execução do contrato de forma relevante.

Aqui devemos voltar os olhos para a orçamenta, fase que determina os custos prováveis de uma obra antes de seu início (MATTOS, 2006)<sup>1</sup>.

Orçar uma obra é etapa importante e imprescindível, principalmente na administração pública, onde a lei determina que as licitações para a execução de obras e serviços de engenharia devem ser precedidas de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários (BRASIL, 1993)<sup>2</sup>.

De acordo com (SILVA, 2015)<sup>3</sup>, a orçamentação serve como meio para maior segurança e confiabilidade do resultado esperado do projeto. Em obras públicas os recursos são limitados e programados, desta forma os orçamentos devem cada vez mais próximos da realidade. Na prática existem diferenças comparativas

<sup>1</sup> MATTOS, A. D. Como Preparar Orçamentos de Obras. 1. ed. SÃO PAULO: Editora PINI, 2006.

<sup>2</sup> BRASIL. LEI No 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Brasília, 1993.

<sup>3</sup> SILVA, T. E. R. ESTUDO COMPARATIVO SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG, EM RELAÇÃO AOS VALORES ESTABELECIDOS PELO SETOP E PELA SINAPI, 2015.

Processo:	2003004 / 2024
Fis.:	1450
Rubrica:	TEIXEIRA NETO; QUELHAS

entre valores reais agregados e valores previstos (TEIXEIRA NETO; QUELHAS, 2014)<sup>4</sup>.

As principais causas de problemas de orçamentação de obras são: os projetos deficientes, uso inadequado de referência de preço ou a própria deficiência no sistema referencial utilizado e o despreparo dos profissionais em relação a engenharia de custo (BRASIL, 2014)<sup>5</sup>. As consequências de orçamentos mal elaborados são aditivos contratuais, paralisação e ou abandono de obras, má qualidade dos serviços.

No bojo do presente processo licitatório foram visualizados erros no orçamento de referência, os quais passamos a demonstrar.

No item 5.7, fora utilizado o código 6817829 - CORPO DE BSCC -SEÇÃO FECHADA DE 1,5 X 1,5 M, porém para a boca o código 0705314 – BOCA DE BDCC 1,50 X 1,50 M, e destaca-se que a utilização correta do **corpo seria o código 0705257 - CORPO DE BDCC 1,50 X 1,50 M.**

Em seguida, no item 5.9, adotado o código 6817843 – CORPO DE BSCC – SEÇÃO FECHADA DE 2,00 X 2,00 M, **quando em verdade deveria ser usado o código 0705360 - CORPO DE BTCC 2,00 X 2,00 M.**

**Para melhor entendimento vejamos um quadro comparativo.**

**COMPARATIVO ITEM 5.7**

**- COMPOSIÇÃO ERRADA**

6817829 - Corpo de BSCC - seção fechada de 1,5 x 1,5 m - 1.759,13 + 24,03% = 2.181,85 X 36 m = 78.546,60

Quantidade conforme memória de cálculo do projeto básico (código adotado para corpo simples, porém a boca é dupla, portanto, 3 bocas x 2 saídas x 6 metros de comprimento = 36,00m)

**- COMPOSIÇÃO CORRETA**

0705257 - Corpo de BDCC 1,50 x 1,50 m - 4.032,93+ 24,03% = 5.002,04 x 18 m = 90.036,72 (composição correta que considera o corpo para duas saídas, portanto 3 bocas duplas x 6 metros = 18,00 metros).

**TOTAL DIFERENÇA: 78.546,60 – 90.036,72 = 11.490,12**

<sup>4</sup> TEIXEIRA NETO, J.; QUELHAS, O. Análise De Modelos E Práticas De Medição De Desempenho De Valor Agregado: O Caso De Gestão De Projetos De Obras Cívicas Públicas No Brasil. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, v. 12, n. 1, p. 959–968, 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. [s.l.: s.n.].

Processo:	2003000112020
Fis.:	1454
Rubrica:	Ⓟ

**Em sequência:**

**COMPARATIVO ITEM 5.9**

**- COMPOSIÇÃO ERRADA**

6817843 - Corpo de BSCC - seção fechada de 2,0 x 2,0 m - 2.469,71 + 24,03% = 3.063,18 x 18 m = 55.137,24

Quantidade conforme memória de cálculo do projeto básico (código adotado para corpo simples, porém a boca é tripla, portanto, 1 boca x 3 saídas x 6 metros de comprimento = 18,00m)

**- COMPOSIÇÃO CORRETA**

0705360 - Corpo de BTCC 2,00 x 2,00 m - 7.960,29 + 24,03% = 9.873,15 x 6 m = 59.238,90 (composição correta que considera o corpo para três saídas, portanto 1 boca tripla x 6 metros = 6,00 metros).

**TOTAL DIFERENÇA:** 55.137,24 – 59.238,90 = **4.101,66**

Conseqüentemente, não gerando qualquer surpresa, os erros já apontados têm o poder de influenciar diretamente nos valores orçados e assim gerar prejuízos significativos aos envolvidos no presente processo. erros

Assim não o fosse ainda consta um problema adicional.

Na mobilização **não foram considerados equipamentos essenciais** para a realização dos serviços. Como por exemplo o **trato de esteiras**, ainda **motoniveladora**, entre outros equipamentos.

Ressalta-se que no seio da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, os equipamentos citados, e necessários, foram considerados.

Além disso **a montagem da composição também apresenta erro, ao considerar cavalo mecânico para transporte de caminhões**, assim como o **quantitativo do motorista encontra-se inferior ao quantitativo do cavalo mecânico**.

Com isso, a Administração deve avaliar se a anulação da presente licitação com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado.

Processo:	200300812024
Fls.:	152
Rubrica:	

**Relator:** Ministro Weder de Oliveira. **Data da Sessão:** 14/10/2020.  
**SUMÁRIO:** RELATORIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. AUDIENCIAS REALIZADAS EM 2011. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. (...) **RELATÓRIO:** (...) 74. Essas situações são reflexos da ausência de cautela e zelo profissional do (...) em aprovar a análise técnica dos projetos básicos deficientes, entendendo-se que essa atitude corroborou para que outras impropriedades surgissem. 75. **Projetos básicos bem elaborados permitem a correta mensuração dos quantitativos dos serviços, diminuindo a subjetividade e a possibilidade de alterações no decorrer da obra. Mas, projetos deficientes possibilitam desconfiguração do objeto licitado, bem como a possível supressão de serviços essenciais à funcionalidade do objeto para viabilizar o contrato dentro dos aumentos percentuais legalmente previstos, com posterior licitação em separado dos serviços suprimidos.** 76. **Como se vê, o projeto básico não possuía todos os elementos insculpidos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. E os argumentos colacionados pelo então Superintendente de Projetos em suas razões de justificativa não foram suficientes para materializar o contrário, nem tampouco a escusa de responsabilidade quanto a tal. Cabível, deste modo, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.** 77. Neste contexto, registram-se dois enunciados da Jurisprudência Seleccionada, a saber: **'A adoção de projeto básico deficiente constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário.'** (entendimento extraído do Acórdão 707/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler); e: **'Aplica-se multa ao responsável pela aprovação de projeto básico deficiente'** (entendimento extraído do Acórdão 510/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro). 78. **Ainda, a atitude do gestor público configura erro grosseiro, pois espera-se de agentes administrativos que ocupam cargos de superintendentes o conhecimento da necessidade e da importância de bons projetos básicos, e de que esses estudos são imperativos para evitar mudanças significativas de projeto que inviabilizem sua execução ou o desperdício de recursos públicos. Neste cenário, insta destacar enunciado do Boletim de Jurisprudência nº 248, retirado do Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto Sherman, a saber: O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se**

Processo: 200300112021  
Fls.: 1453  
Rubrica:  administrador

*distancia daquela que seria esperada do médio, avaliada no caso concreto. 79. Portanto, se o responsável tivesse realizado uma análise cuidadosa da documentação entregue pelas empresas projetistas contratadas, teria notado a sua fragilidade, e não a encaminharia à Diretoria-Executiva para aprovação, causando as inúmeras consequências acima expostas. 80. Nesse diapasão, em relação à aprovação da análise do projeto básico deficiente, em afronta à necessidade de diligência dos agentes administrativos quando atuam na defesa dos interesses do erário, será proposto rejeitar as razões de justificativa apresentadas (...), que atestou os serviços de elaboração de projetos básicos com **ausência de elementos essenciais**, em afronta ao art. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993, propondo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno. (Grifa-se)*

Desta feita, em consequência de todos os erros apontados e, considerando a necessidade de correção, conclui-se que, que estes irão alterar significativamente o valor de referência do projeto básico, do qual o cancelamento do presente processo é medida que se impõe e republicação com as correções devidas.

## 5. DO PEDIDO

Diante da exposição fática e jurídica, em razão de lédima justiça, a Recorrente requer:

1. Que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, seja **DEFERIDA** em sua integralidade;
2. Posteriormente seja providenciada as retificações necessárias no presente projeto básico com sucessiva republicação da licitação; e
3. Na impossibilidade remota não atendimento aos pedidos postos, requer que a peça recursal seja encaminhada com sua motivação à autoridade superior para julgamento, conforme previsão do art. 165, inciso I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifa-se)

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Processo:	2003002/2024
Fls.:	1254
Rubrica:	

Bacabal (MA), 20 de maio de 2024.

GEAN DA  
PAZ:50769405304

Assinado de forma digital por  
GEAN DA PAZ:50769405304  
Dados: 2024.05.20 15:52:41  
-03'00'

---

**PAZ CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**  
**CNPJ/MF Nº 12.484.847/0001-78**  
**GEAN DA PAZ - CPF Nº 507.694.053-04**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2003001/2024  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024  
ASSUNTO: Análise de recurso administrativo.

Processo:	2003001/2024
Fls.:	1455
Rubrica:	

### PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 2105.01/2024

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Engenharia do **Município de Bom Lugar / MA**, para emissão de parecer sobre as **alegações do recurso administrativo** apresentados pela empresa proponente nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 001/2024**.

1/3

No que diz respeito à análise da documentação da empresa participante, qual seja:

LICITANTE	CNPJ
PAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	12.484.847/0001-78

Segue análise abaixo, conforme solicitação:

## I. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem como objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela licitante, referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2024, no Processo Administrativo nº 2003001/2024. A licitante alega inconsistências no orçamento do projeto, especificamente nos itens 5.7 e 5.9 do orçamento, bem como na mobilização dos equipamentos essenciais.

## II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE

### 1. Orçamento - Item 5.7

A licitante alega que no item 5.7 do orçamento, foi utilizado incorretamente o código 6817829 para "CORPO DE BSCC - SEÇÃO FECHADA DE 1,5 X 1,5 M", quando deveria ter sido usado o código 0705257 para "CORPO DE BDCC 1,50 X 1,50 M". Além disso, menciona que a boca correspondente utiliza o código 0705314 "BOCA DE BDCC 1,50 X 1,50 M".

### 2. Orçamento - Item 5.9

No item 5.9, a licitante argumenta que foi adotado o código 6817843 "CORPO DE BSCC - SEÇÃO FECHADA DE 2,00 X 2,00 M", mas o correto seria utilizar o código 0705360 "CORPO DE BTCC 2,00 X 2,00 M".



Processo:	2003008/2024
Fls.:	1457
Rubrica:	

## II – PARECER FINAL

Após análise detalhada das alegações da licitante e das especificações do projeto, conclui-se que:

1. **Item 5.7:** A utilização do código 6817829 está correta, conforme a previsão de uso de bueiros celulares pré-moldados.
2. **Item 5.9:** A adoção do código 6817843 está correta conforme a previsão de uso de bueiros celulares pré-moldados.
3. **Mobilização de Equipamentos:** Os equipamentos essenciais estão contemplados nos custos previstos para a mobilização e desmobilização, através do uso de caminhão com semirreboque.

Diante disso, as alegações da licitante não procedem, pois o orçamento está em conformidade com o projeto básico, e este está conforme as normas e especificações técnicas vigentes. Recomenda-se, portanto, a manutenção do orçamento.

É o parecer

Bom Lugar / MA, 21 de maio de 2024

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira  
Engenheiro Civil  
CREA - MA nº 111928770-7

Assinado de forma digital por  
JHONATA RANGEL FERNANDES  
SIRQUEIRA:05894306370  
Dados: 2024.05.21 14:09:38  
-03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira  
Engenheiro Civil - CREA-MA nº 111928770-7  
AML Engenharia e Consultoria



DECISÃO DO RECURSO

Processo:	2003001/2024
Fls.:	1458
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 2003001/2024

Concorrência Eletrônica 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR - MA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº. 945539/2023/MIDR/CAIXA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PAZ CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 12.484.847/0001-78

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Pela improcedência do recurso formulado pela licitante **PAZ CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pela Agente de contratação na sessão de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e conforme parecer técnico de engenharia nº 2105.01/2024.

Bom Lugar/MA, em 28 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ERIVANE DA SILVA LAGO  
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito